



PROCESSO Nº : 37.030-4/2018
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
GESTOR : MIGUEL MOREIRA DA SILVA – Presidente da Câmara, à época dos fatos
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 358/2024

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS. PROCESSO LICITATÓRIO COM PREÇOS SUPERIORES AO DE MERCADO. CONFIGURAÇÃO DE SUPERFATURAMENTO. MANIFESTAÇÃO PELA PROCEDÊNCIA, COM APLICAÇÃO DE MULTA E EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO PARA RESTITUIÇÃO DE VALORES.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **representação de natureza externa**, proposta pelo Titular da Controladoria Interna da Câmara de Barra do Garças/MT, Sr. Fábio Deola Pimentel, em desfavor da Câmara Municipal de Barra do Garças, sob a responsabilidade do Sr. Miguel Moreira da Silva, Presidente da Câmara Municipal, em função de possível sobrepreço na Carta Convite nº 001/2018 e na Tomada de Preços nº 003/2018, realizadas pela Câmara.

2. Em seu relatório técnico preliminar (documento digital 147859/2009), a equipe técnica opinou pela necessidade de citação dos responsáveis para prestar informações a respeito da seguinte irregularidade:

RESPONSÁVEIS: Srs. **Miguel Moreira da Silva** (ex - Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças) e **José Roosevelt dos Santos** (ex - Presidente da CPL)

1) GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art., ca-put, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

Situação encontrada: contatou-se a ocorrência de sobrepreço em produtos



adquiridos pela Câmara Municipal de Barra do Garças por meio da Carta Convite nº001/2018 que totalizou a importância de R\$ 26.088,42 e da Tomada de Preços nº 003/2018 no valor de R\$ 100.210,00.

3. Após a citação, os responsáveis apresentaram informações tempestivamente (documento digital 168101/2019 e 183229/2019), fato que permitiu a confecção do relatório técnico defesa (documento digital 229926/2019), por meio do qual a equipe técnica concluiu pela manutenção da irregularidade.

4. Em seguida, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de manifestação, o que se deu por meio da **Diligência nº 232/2019**, a fim de que a equipe técnica, que já havia detectado sobrepreço, na Carta Convite nº 001/2018 e na Tomada de Preços nº 003/2018, também se manifestasse quanto à ocorrência de superfaturamento.

5. Diante da manifestação ministerial, a SECEX elaborou relatório técnico complementar (documento digital nº 128767/2020) onde concluiu pela ocorrência de superfaturamento em despesas decorrentes da Carta Convite nº 001/2018, no montante de R\$ 20.745,88 (vinte mil setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), bem como na Tomada de Preços nº 003/2018, que se deu na importância de 7.298,84 (sete mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos).

6. Contudo, após a manifestação técnica, os autos foram encaminhados diretamente ao Ministério Público de Contas, deixando de oportunizar o contraditório e ampla defesa aos responsáveis em relação ao superfaturamento apontado, o que ensejou **nova emissão da Diligência nº 138/2020**, a fim de que se oportunizasse o direito a ampla defesa.

7. Atendida a diligência formulada pelo *Parquet* de Contas, os responsáveis foram novamente notificados em relação ao superfaturamento encontrado, os quais encaminharam manifestação de defesa¹, a qual foi submetida ao crivo da equipe técnica², que entendeu pela **manutenção do apontamento**, com sugestão para restituição de valores.

8. Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, acompanhando o entendimento técnico, opinou pela procedência da presente Representação de Natureza Externa, com aplicação de multa e restituição de valores.

¹ Documento digital n.º 213773/2020, Documento digital n.º 213777/2020, Documento digital n.º 213779/2020

² Documento digital n.º 236038/2020



9. Ocorre que, após a manifestação ministerial, o Conselheiro Relator³ **chamou o feito à ordem para converter a decisão em diligência**, a fim de notificar o Presidente da Câmara para enviar cópia integral dos autos dos processos licitatórios referentes à Carta Convite nº 001/2018 e à Tomada de Preços nº 003/2018, para subsidiar a tomada de decisão.

10. Na sequência, o Conselheiro Relator também determinou (Despacho: doc. digital nº 15337/2022) a emissão de manifestação técnica quanto à eventual responsabilidade do elaborador dos orçamentos prévios que subsidiaram o valor da contratação.

11. Diante das determinações encaminhadas pelo Relator, a **unidade técnica emitiu relatório técnico complementar⁴ reapreciando as responsabilidades apontadas na presente Representação de Natureza Externa**, oportunidade em que **incluiu novos responsáveis**, quais sejam, REZENDE & REZENDE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA – ME e AMILTON SILVA SOUZA/NOVO GÁS E ÁGUA, empresas responsáveis pelo fornecimento dos objetos licitados, bem como **incluiu a servidora responsável pela elaboração dos orçamentos prévios, Sra. Tânia Maria Martins do Prado**, Coordenadora de Finanças da Câmara Municipal de Barra do Garças.

12. Nesse mesmo relatório complementar⁵, a Secex sugeriu **a exclusão de responsabilidade do Sr. José Roosevelt dos Santos** (Presidente da Comissão Permanente de Licitação a época dos fatos), tendo em vista que esta Corte de Contas entende que não constitui obrigação do Pregoeiro, a realização de pesquisa de preços de mercado, nos termos da conclusão a seguir reproduzida:

6. CONCLUSÃO

Analisou-se nesta presente Representação de Natureza Externa irregularidades apontadas pelo titular da Controladoria Interna da Câmara de Barra do Garças/MT, Sr. Fabio Deola Pimentel.

Conclui-se, conforme apresentado neste relatório, **as responsabilidades** das empresas REZENDE & REZENDE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA – ME e AMILTON SILVA SOUZA/NOVO GÁS E ÁGUA e da Sra. Tânia Maria Martins do Prado, Coordenadora de Finanças da Câmara Municipal de Barra do Garças, conforme entendimento do Acórdão 506/2018 – TP do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Sugere-se ao Conselheiro Relator que **afaste a responsabilidade** do Sr. José Roosevelt dos Santos (Presidente da Comissão Permanente de Licitação a época dos fatos), tendo em vista que esta Corte de Contas entende que não constitui obrigação do pregoeiro a realização de pesquisa de preços de mercado, não podendo ser responsabilizado por sobrepreço decorrente de

³ Documento digital n.º 230177/2021

⁴ Documento digital n.º 110220/2022

⁵ Documento digital n.º 110220/2022



falhas em planilha de estimativa de preços de certame licitatório (Acórdão 506/2018 – TP).

Segue abaixo as irregularidades identificadas pela equipe técnica e a inclusão dos novos responsáveis, devendo ser citados para manifestação, oportunizando a ampla defesa e o contraditório.

Achado de auditoria nº 1:

1) GB06 – Licitação Grave 06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

1.1 Elaboração de orçamento prévio para balizamento de preço de aquisições de produtos com valores superiores aos praticados no mercado.

Responsável:

Sra. Tânia Maria Martins do Prado, Coordenadora de Finanças da Câmara Municipal

de Barra do Garças.

Achado de auditoria nº 2:

2) JB 02. Despesa Grave 02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em

valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado –

superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993).

2.1 Fornecimento de mercadoria à Câmara Municipal de Barra do Garças com valores superiores aos praticados no mercado referente à Carta Convite nº

001/2018.

Responsável:

REZENDE & REZENDE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA – ME,

CNPJ 18.036.651/0001-05

Achado de auditoria nº 3:

3) JB 02. Despesa Grave 02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993).

3.1) Fornecimento de mercadoria à Câmara Municipal de Barra do Garças com valores superiores aos praticados no mercado referente à Tomada de Preço nº 003/2018.

Responsável:

AMILTON SILVA SOUZA/NOVO GÁS E ÁGUA

CNPJ nº 20.652.909/0001-31

13. Na sequência, foram realizadas citações, apresentação das respectivas defesas⁶, a **exceção da empresa Amilton Silva Souza/Novo Gás e Água**, que não se

⁶ Documento digital n.º 154682/2022; 178896/2022



manifestou e, por fim, emissão de relatório técnico conclusivo (documento digital nº 272828/2023), onde a unidade técnica manifestou-se pela manutenção das irregularidades.

14. Contudo, ainda no relatório técnico conclusivo, por haver reafirmado o superfaturamento nos moldes outrora apontados, entendeu, por sugerir, a conversão do processo em Tomada de Contas Especial, ante a ocorrência do dano apontado.

15. Com o retorno dos autos ao MPC, ante a sugestão para conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, o *Parquet* encaminhou a **Diligência nº 09/2024** (documento digital nº 272828/2023), acompanhando o entendimento técnico, a fim de requerer a **conversão do processo em Tomada de Contas Especial Resultante de Conversão**, nos termos do art. 151 do Novo Regimento Interno do TCE MT, ante a ocorrência de dano ao erário.

16. Diante do relatório técnico conclusivo e da diligência ministerial, o Conselheiro Relator, por outro lado, entendeu dispensável a **conversão do processo em Tomada de Contas Especial Resultante de Conversão**, eis que os autos já se encontrariam suficientemente instruídos, com a formulação das irregularidades, apresentação de defesas, de modo a não haver impedimento ao prosseguimento da presente RNE, indeferindo a Diligência nº 09/2024.

17. Enfim, vieram ao **Ministério Público de Contas** para análise e parecer.

18. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar de revelia

19. Conforme relatado, a **empresa Amilton Silva Souza/Novo Gás e Água**, conquanto tenha sido citada pela via postal, ficou-se inerte quanto ao seu direito de apresentar manifestação defensiva, conforme informação exarada pelo Núcleo de Expediente (Documento Digital nº 245042/2022).

20. Nessa toada, é preciso pontuar primeiramente que o art. 61, § 2º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – LOTCE/MT, dispõe que o prazo para manifestação dos interessados na fase de contraditório e ampla defesa é de 15 (quinze) dias. Vejamos:



Art. 61. Os prazos referidos nesta lei contam-se alternativamente da data:
(...)

§ 2º. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na fase do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias. (grifo nosso)

21. Noutro giro, o art. 6º, parágrafo único do citado diploma legal diz que será considerado revel para todos os efeitos aquele que não atender ao chamado do Tribunal de Contas, *in verbis*:

Art. 6º. (omissis)

Parágrafo único. O responsável que não atender ao chamado do Tribunal de Contas ou não se manifestar, **será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.** (grifo nosso)

22. Em reforço, o art. 105 do novo Regimento Interno (Resolução Normativa TCE/MT nº 16/2021) repisa que a declaração de revelia invoca todos os efeitos inerentes a esta figura jurídica, quando decorrido o prazo sem manifestação dos interessados, senão vejamos:

Art. 105. Decorrido o prazo sem a apresentação das alegações ou defesa do interessado ou responsável, regularmente citado ou intimado, este será declarado revel, mediante decisão monocrática, prosseguindo o trâmite normal do processo.

23. Consoante se observa, a revelia ocorre quando o responsável foi citado, mas não comparece para o oferecimento da defesa, fato do qual decorrem alguns efeitos e que, segundo dicção das normas supracitadas, estarão presentes quando da declaração de revelia.

24. Contudo, tanto o Regimento Interno quanto a Lei Orgânica desta Corte de Contas não definem quais são estes efeitos, o que nos remete à necessidade de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, vide o que determina o art. 62 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, sendo possível extrair os efeitos da revelia dos arts. 344 e 346 do Código Processual Civil. Vejamos:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

(...)

Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão



da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar. (grifo nosso)

25. A revelia opera, portanto, dois efeitos: um de cunho material e outro de cunho formal. No primeiro caso, o efeito material indica que as alegações de fato serão tomadas como verdadeiras. Já no que toca ao efeito formal, a norma esclarece que o interessado poderá intervir no processo, em qualquer momento, recebendo-o, contudo, no estado em que se encontrar, ou seja, não podendo rediscutir o que já fora objeto de decisão.

26. Porém, é preciso ponderar que, diante da natureza dos interesses envolvidos nos processos que tramitam perante esta Corte de Contas, apenas o efeito formal da revelia pode ser aceito e, ainda assim, com certas mitigações. Fica afastado, portanto, o efeito material da revelia.

27. Assim, devem ser analisados todos os elementos possíveis para se verificar a realidade do caso concreto, o que inclui a integralidade dos Relatórios Técnicos, bem como outros elementos de prova que se façam necessários para elucidar os fatos.

2.2 Do mérito

28. Conforme relatado anteriormente a presente representação externa foi formulada pelo responsável pelo Controle Interno da Câmara Municipal de Barra do Garças, Sr. Fabio Deola Pimentel, em desfavor da **Câmara Municipal de Barra do Garças**, acusando ocorrência de sobrepreço na Carta Convite nº 001/2018 e na Tomada de Preços nº 003/2018, realizadas pela Câmara.

29. Segundo consta da representação, o representante apresentou quadro comparativo entre os valores de materiais de escritório adquiridos por meio do procedimento licitatório Carta Convite nº 001/2018 e importâncias cotadas no aplicativo Radar TCE/MT para esses mesmos materiais, sendo que ele foi realizado em relação a Tomada de Preços nº 003/2018. Nesse comparativo de preços são demonstradas diferenças de preços de até 873% entre itens licitados e a sua média no Radar TCE/MT, conforme reprodução a seguir:



Carta Convite 001/2018

Item	Unidade	Valor médio Radar TCE/MT(R\$)	Valor proposta vencedora (R\$)	Percentual de sobrepreço acima do valor médio Radar TCE/MT (%)
Corretivo caneta	unidade	4,56	44,37	873
Grampeador metálico grande p/ 50 folhas	unidade	46,06	285,89	521
Papel almaço 400x1	pac c/ 400	33,76	147,89	338
Colchete nº 12 72x1	caixa c/ 72	6,23	24,24	289
Caneta escrita fina 0,7 cor preta – tipo bic	unidade	1,02	3,61	254
Livro ata 200 folhas	unidade	16,53	52,94	220
Caneta marca texto verde fluorescente	unidade	2,09	6,41	207
Corretivo líquido 18ml	unidade	2,40	7,36	207
Lápis preto nº 02	unidade	0,66	1,87	183
Pincel p/ CD cor preta	unidade	2,35	6,44	174
Papel verge 180 gr 50x1	caixa c/ 50	19,96	49,81	150
Caixa de arquivo morto papelão tradicional	unidade	3,01	7,14	137
Pasta de plástico grampo triho	unidade	3,66	8,58	134
Caneta escrita fina 0,7 cor azul – tipo bic	unidade	1,85	4,31	133
Fita adesiva 45x50	unidade	3,73	8,12	118
Cola bastão 40 gr	unidade	2,95	6,10	107
Carbono azul 100x1	pac c/ 100	44,11	89,49	103
Grampo 106/6	unidade	11,15	21,47	93
Borracha nº 60	unidade	0,68	1,29	90
Livro ata 50 folhas	unidade	8,97	16,27	81
Tinta para carimbo azul	unidade	4,59	8,32	81
Fita crepe 18x50	unidade	4,28	7,09	66
Cilips 6/0 aço galvanizado	cx c/100 u	4,59	7,49	63
Pen drive 16 gb	unidade	34,59	55,89	62
Fita durex 12x30	unidade	2,10	3,34	59
Arquivo morto plástico	unidade	4,34	6,89	59

Tomada de Preços nº 003/2018

Item	Unidade	Valor médio Radar TCE/MT (R\$)	Valor proposta vencedora (R\$)	Percentual de sobrepreço acima do valor médio Radar TCE/MT (%)
Água mineral – copo 200 ml	Caixa c/ 48	22,05	41,35	88
Água mineral – garrafão de 20 litros	unidade	12,11	21,15	75

30. A equipe técnica desta Corte, por sua vez, em análise preliminar destacou que os procedimentos licitatórios relativos à Carta Convite nº 001/2018 e a Tomada de Preços nº 003/2018 foram checados no aplicativo Radar TCE/MT, cingindo-se ao exercício de 2018 e Sistema Aplic, sendo encontradas algumas divergências de valores em relação ao Radar TCE/MT, entretanto, esse aplicativo trouxe a seguinte aviso: “**IMPORTANTE** as informações apresentadas no Painel são atualizadas diariamente e têm origem nas licitações homologadas e declaradas pelos fiscalizados no sistema APLIC do TCE-MT .

31. Contudo, observou que as informações encaminhadas pelo representante seriam bastante aceitáveis, em que pese a unidade técnica ter encontrado uma pequena



divergência quando da análise ao sistema Radar.

32. Dessa maneira, a unidade técnica em análise mais acurada sobre os valores de sobrepreço, isto é, após conferência dos dados disponibilizados na representação, constatou que houve sobrepreço na aquisição em diversos bens quando da realização da Carta Convite nº 001/2018 e da Tomada de Preços nº 003/2018 da Câmara Municipal de Barra do Garças.

33. Tal constatação se deu quando da comparação do preço médio obtido no Sistema Radar TCE/MT com os valores apresentados nas propostas vencedoras, sendo que percentualmente, as diferenças vão de 7,09% a 622,3% superiores ao preço médio.

34. Diante disso, a unidade técnica formulou quadros com a apresentação dos valores totais dos preços médios do Radar TCE/MT e dos preços de aquisição nos procedimentos licitatórios, calculados, multiplicando os valores unitários pelas quantidades compradas, conforme a seguir se reproduz:

Carta Convite nº 001/2018

Item	Quantidade	Valor médio Radar TCE/MT	Total	Valor proposta vencedora	Total
Corretivo caneta	30	4,56	136,80	44,37	1.331,10
Grampeador metálico grande p/ 50 folhas	28	46,06	1.289,68	285,89	8.004,92
Papel almaço 400x1	20	33,76	675,20	147,80	2.956,80
Colchete nº 12 72x1	32	6,23	199,36	24,24	775,68
Caneta escrita fina 0,7 cor preta – tipo bic	560	1,02	571,20	3,61	2.021,60
Livro ata 200 folhas	16	16,53	264,48	52,94	847,94
Caneta marca texto verde fluorescente	20	2,09	41,80	6,41	128,20
Corretivo líquido 18ml	30	2,40	72,00	7,36	220,80
Lápis preto nº 02	450	0,66	297,00	1,87	841,50
Pencil p/ CD cor preta	15	2,35	35,25	6,44	96,60
Papel vergê 180 gr 50x1	240	19,96	4.790,40	49,81	11.954,40
Caixa de arquivo morto papelão tradicional	215	3,01	647,15	7,14	1.535,10
Pasta de plástico grampo triho	30	3,66	109,80	5,49	164,70
Caneta escrita fina 0,7 cor azul – tipo bic	560	1,85	1.030,00	4,31	2.413,60
Fita adesiva 45x50	30	3,73	111,90	8,12	243,60
Cola bastão 40 gr	20	2,95	59,00	6,10	122,00
Carbônico azul 100x1	5	44,11	220,55	89,49	447,45
Grampo 106%	80	11,15	892,00	21,47	1.717,60
Borracha nº 60	160	0,68	108,80	1,29	206,40
Livro ata 50 folhas	24	8,97	215,28	18,27	390,48
Tinta para carimbo azul	35	4,59	160,65	8,32	291,20
Fita crepe 18x50	35	4,28	149,80	7,09	248,15
Clipes 6/0 aço galvanizado	48	4,59	220,32	7,49	359,52
Pen drive 16 gb	10	34,59	345,90	55,89	558,90
Fita durex 12x30	35	2,10	73,50	3,34	116,90
Arquivo morto plástico	320	4,34	1.388,80	6,80	2.204,00
Totais	--	--	14.112,62	--	40.201,04

35. Assim, na Carta Convite nº 001/2018 o sobrepreço constatado foi de R\$ 26.088,42 (vinte e seis mil, oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos), isto é, (R\$ 40.201,04 – R\$ 14.112,62).



Tomada de Preços nº 003/2018

Item	Quantidade	Valor médio Radar TCE/MT (R\$)	Total	Valor proposta vencedora (R\$)	Total
Água mineral – copo 200 ml – cód. 121592-2	3.000	16,04	48.120,00	41,35	124.050,00
Água mineral – garrafão de 20 litros – cód. 424447-8	2.000	9,01	18.020,00	21,15	42.300,00
Totais	--	--	66.140,00	--	166.350,00

36. E, na Tomada de Preços nº 003/2018, a unidade técnica constatou um sobrepreço de R\$ 100.210,00 (cem mil e duzentos e dez reais), ou seja, (R\$ 166.350,00 – R\$ 66.140,00).

37. Assim, a situação encontrada no relatório técnico preliminar foi a de ocorrência de sobrepreço em produtos adquiridos pela Câmara Municipal de Barra do Garças por meio da Carta Convite nº 001/2018 que totalizou a importância de R\$ 26.088,42 (vinte e seis mil, oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos) e da Tomada de Preços nº 003/2018, no valor de R\$ 100.210,00 (cem mil e duzentos e dez reais), o que ensejou a citação dos responsáveis para apresentação de defesa.

38. Em análise de defesa, a unidade técnica entendeu que as razões apresentadas não foram suficientes para afastar o apontamento, contudo, o *Parquet* de Contas, diante da possibilidade de ocorrência de superfaturamento, formulou diligência, a fim de se apurar a ocorrência ou não de superfaturamento.

39. Dessa maneira, em relatório técnico complementar, a equipe técnica concluiu pela ocorrência de superfaturamento em despesas decorrentes da Carta Convite nº 001/2018, no montante de R\$ 20.745,88 (vinte mil, setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), bem como na Tomada de Preços nº 003/2018, que se deu na importância de 7.298,84 (sete mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos), conforme a seguir:

3. CONCLUSÃO

Com base no exposto e em complemento à Conclusão exarada no Relatório Técnico de Defesa (Doc. Dig. nº 229226/2019), informa-se que foi apurado o dano ocasionado pela realização de procedimentos licitatórios que resultaram na contratação de bens com preços comprovadamente superiores aos de mercado.

Diante dessa constatação, as importâncias de **R\$ 20.745,88**, referente ao superfaturamento dos itens adquiridos oriundos da **Carta Convite nº 001/2018**, e de **R\$ 7.298,84**, relativo ao superfaturamento dos bens



adquiridos do licitante vencedor da **Tomada de Preços nº 003/2018**, devem ser restituídas ao erário da Câmara Municipal de Barra do Garças solidariamente pelos responsáveis pela irregularidade, Sr. Miguel Moreira da Silva (Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças a época dos fatos) e o Sr. José Roosevelt dos Santos (Presidente da Comissão Permanente de Licitação à época dos fatos). (GRIFOU-SE)

40. Nesse contexto, os responsáveis foram novamente notificados para apresentação de manifestação quanto ao superfaturamento detectado, os quais encaminharam suas razões, seguida de relatório técnico de defesa (documento digital nº 236038/2020), onde opinou pela permanência do sobrepreço e superfaturamento, com o reconhecimento de devolução valor pago equivocadamente referente a Carta Convite nº 001/2018 de 08/05/2018”no valor de no valor de R\$ 2.666,43, o que ensejou na modificação dos valores de restituição, conforme conclusão do relatório, a seguir:

4. CONCLUSÃO

Após análise dos argumentos e documentos anexos pela defesa dos citados, conclui-se que a irregularidade a eles atribuída permanece, com apenas uma alteração no valor apurado de sobrepreço relativo à **Carta Convite nº 001/2018 que passou a ser de R\$ 18.793,60**, enquanto o valor de **R\$ 7.298,84 relativo ao sobrepreço dos bens adquiridos do licitante vencedor da Tomada de Preços nº 003/2018** permanece inalterado. Essas importâncias devem ser restituídas aos cofres públicos solidariamente pelos responsáveis pela irregularidade, Sr. Miguel Moreira da Silva (Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças a época dos fatos) e o Sr. José Roosevelt dos Santos (Presidente da Comissão Permanente de Licitação a época dos fatos). (grifou-se)

41. Nesse contexto, os autos foram encaminhados ao *Parquet*, que acompanhou a unidade técnica, por meio do Parecer nº 5801/2020 (documento digital nº 247078/2020), onde se sugeriu a procedência da representação, com aplicação de multa e condenação para restituição de valores, conforme conclusão a seguir:

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta:

a) preliminarmente, pelo conhecimento da presente representação de natureza externa, em função do preenchimento dos requisitos de admissibilidade constantes do art. 46 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de MT) c/c art. 224 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT);

b) no mérito, pela procedência da presente representação de natureza externa, em função do cometimento da irregularidade GB 06, itens 1.1,



bem como do superfaturamento encontrado pela equipe técnica;

c) pela aplicação multa regimental ao Sr. Miguel Moreira da Silva (Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças a época dos fatos) e o Sr. José Roosevelt dos Santos (Presidente da Comissão Permanente de Licitação a época dos fatos), fundada no art. 286, I do RITCE/MT c/c art. 75, II da LOTCE/MT, em razão das seguintes irregularidades:

RESPONSÁVEIS: Srs. Miguel Moreira da Silva (ex - Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças) e José Roosevelt dos Santos (ex - Presidente da CPL)

1) GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art., caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

1.1) a homologação da Carta Convite n.º 001/2018 e da Tomada de Preços n.º 003/2018 com sobrepreço possibilitou possível superfaturamento em despesas que serão realizadas pela Administração Pública.

d) pela condenação de restituição aos cofres públicos no valor de R\$ 18.793,60 (dezoito mil, setecentos e oventa e três reais e sessenta centavos), em função do superfaturamento detectado na carta convite nº 001/2018 e, pela restituição do valor de R\$ 7.298,84 (sete mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos) relativo aos bens adquiridos do licitante vencedor da tomada de preços nº 003/2018, de forma solidária, sob a responsabilidade do Sr. Miguel Moreira da Silva (Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças a época dos fatos) e o Sr. José Roosevelt dos Santos (Presidente da Comissão Permanente de Licitação a época dos fatos), a ser devidamente atualizado até a efetiva data do pagamento, sem prejuízo da aplicação de multa proporcional ao dano ao erário, com fundamento no art. 287 do RITCE/MT.

É o parecer.

42. Após a manifestação ministerial, o Conselheiro Relator⁷ **chamou o feito à ordem para converter a decisão em diligência**, a fim determinar o encaminhamento cópia integral dos autos dos processos licitatórios, bem de emissão de manifestação técnica quanto à eventual responsabilidade do elaborador dos orçamentos prévios que subsidiaram o valor da contratação.

43. Na sequência, a **unidade técnica emitiu relatório técnico complementar⁸ reapreciando as responsabilidades apontadas na presente Representação de Natureza Externa**, oportunidade em que **incluiu novos responsáveis**, quais sejam, REZENDE & REZENDE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA – ME e AMILTON SILVA SOUZA/NOVO GÁS E ÁGUA, empresas responsáveis pelo fornecimento dos objetos licitados, bem como **incluiu a servidora responsável pela elaboração dos orçamentos prévios, Sra. Tânia Maria Martins**

⁷ Documento digital n.º 230177/2021

⁸ Documento digital n.º 110220/2022



do Prado, Coordenadora de Finanças da Câmara Municipal de Barra do Garças.

44. Outrossim, no mesmo **relatório técnico complementar**⁹, a Secex sugeriu **a exclusão de responsabilidade do Sr. José Roosevelt dos Santos** (Presidente da Comissão Permanente de Licitação a época dos fatos), tendo em vista que esta Corte de Contas entende que não constitui obrigação do Pregoeiro, a realização de pesquisa de preços de mercado.

45. Em razão da inclusão de novos responsáveis, três novas citações foram realizadas, apresentação das respectivas defesas¹⁰, a **exceção da empresa Amilton Silva Souza/Novo Gás e Água**, que não se manifestou e, por fim, emissão de relatório técnico conclusivo (documento digital nº 272828/2023), onde a unidade técnica manifestou-se pela manutenção das irregularidades.

46. Por fim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para apreciação da responsabilidade dos novos agentes incluídos, bem como sobre **a exclusão de responsabilidade do Sr. José Roosevelt dos Santos** (Presidente da Comissão Permanente de Licitação a época dos fatos).

47. Nesse contexto, antes da emissão de manifestação quanto aos novos responsáveis incluídos **relatório técnico complementar**¹¹, insta salientar que o mérito da presente representação, em relação à responsabilidade **Sr. Miguel Moreira da Silva** (Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças, à época dos fatos), já foi objeto de manifestação ministerial, por meio do **Parecer nº 5801/2020** (documento digital nº 247078/2020), o que não sofreu qualquer alteração em razão da inclusão dos novos responsáveis, razão pela qual ratifica-se o Parecer, em relação à responsabilidade do Presidente da Câmara.

48. Já, em relação à responsabilidade do **Sr. José Roosevelt dos Santos** (Presidente da Comissão Permanente de Licitação a época dos fatos), o Ministério Público de Contas adere ao entendimento técnico, no sentido de se excluir sua responsabilidade, nos termos sugeridos no **relatório técnico complementar**¹², de modo que se retifica o **Parecer nº 5801/2020, a fim de se excluir a responsabilidade do Sr. José Roosevelt dos Santos**, uma vez que restou demonstrado que foi a Sr. Tânia Maria Martins do Prado, Coordenadora Financeira, a servidora responsável pela elaboração dos orçamentos prévios.

49. Sem mais a acrescentar quanto às conclusões já adotadas nos presentes

⁹ Documento digital n.º 110220/2022

¹⁰ Documento digital n.º 154682/2022; 178896/2022

¹¹ Documento digital n.º 110220/2022

¹² Documento digital n.º 110220/2022



autos, segue apreciação quanto à inclusão dos novos responsáveis, em relação aos mesmos fatos acima relatados, incluídos por meio do **relatório técnico complementar**¹³.

2.2.1. Das irregularidades

Responsável: Sra. Tânia Maria Martins do Prado, Coordenadora de Finanças da Câmara Municipal de Barra do Garças.

Achado de auditoria nº 1:

1) GB06 – Licitação Grave 06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

1.1 Elaboração de orçamento prévio para balizamento de preço de aquisições de produtos com valores superiores aos praticados no mercado.

50. Consta informação técnica, se realizou licitação apresentando estimativa de preços com valores comprovadamente superior ao de mercado, conforme evidenciado no Relatório Técnico de Defesa (Documento Digital nº 236038/2020).

51. Conforme análise técnicas já colacionada nestes autos restou apontado no relatório acima citado, sobrepreço nos processos licitatórios, nos seguintes termos:

4. CONCLUSÃO Após análise dos argumentos e documentos anexos pela defesa dos citados, conclui-se que a irregularidade a eles atribuída permanece, com apenas uma alteração no valor apurado de sobrepreço relativo à Carta Convite nº 001/2018 que passou a ser de R\$ 18.793,60, enquanto o valor de R\$ 7.298,84 relativo ao sobrepreço dos bens adquiridos do licitante vencedor da Tomada de Preços nº 003/2018 permanece inalterado.

52. Nesse sentido, no relatório técnico complementar (Documento Digital nº 110200/2022), destacou-se que os dados levantados para comprovação do sobrepreço e do superfaturamento foram checados no aplicativo Radar TCE/MT e no Sistema Aplic referente à Carta Convite nº 001/2018 e à Tomada de Preços nº 003/2018.

53. A responsável, Sra. Tânia Maria Martins do Prado, Coordenadora de Finanças da Câmara Municipal de Barra do Garças, em sua **manifestação defensiva** (Documento Digital nº 154682/2022), refutou os fatos representados, ressaltando que mesmo estando os fatos alicerçada em comparativos de preços atribuídas ao sistema RADAR, ferramenta de controle do Egrégio Tribunal de Contas de Mato Grosso, o referido sistema, foi lançado em 23 de Novembro de 2018, já, a partir 25 de Março de 2019 já consolidado, o TCE orienta o gestor público a utilizar a ferramenta RADAR, que pesquisa

¹³ Documento digital n.º 110220/2022



preço de produtos praticados no Estado.

54. Diante desta constatação, de que os citados procedimentos licitatórios são de 12/04/2018 e 11/09/2018; não seria possível, na ocasião das licitações denunciadas, a utilização da citada ferramenta, haja vista, que o sistema RADAR teve seu lançamento em novembro de 2018 e o seu manuseio efetivo se deu a partir de março de 2019, conforme matérias divulgadas no site do TCE-MT, ambas em anexo.

55. Nesse sentido, o Memorando nº 027/2018-UCI com data de 30 de novembro de 2018, traz esta constatação de possível sobrepreço nos citados procedimentos licitatórios, contudo, à época foi dado ciência ao Controlador de que a ferramenta a ser utilizada para a formação de preços para balizar aos citados procedimentos licitatórios, não poderia ser o sistema RADAR, haja vista que os procedimentos licitatórios se deram anteriormente à implantação e a disponibilização para consulta aos jurisdicionados, o que não foi levado em consideração pelo Controlador Interno do Legislativo Municipal.

56. Tal constatação se faz por ordem cronológica dos fatos; senão vejamos:

Dia 30/04/2018 - Abertura da Carta Convite No. 001/2018;

Dia 08/05/2018 Conclusão(homologação) da Carta Convite Nº. 001/2018;

Dia 11/10/2018 — Abertura da Tomada de Preços Nº. 003/2018;

Dia 18/10/2018 — Conclusão(homologação) da Tomada de Preços Nº. 003/2018 -ambas encaminhadas e protocoladas no TCE-MT via sistema APLIC tempestivamente, ou seja, sem multas.

Dia 23/11/2018 — O Tribunal de Contas de Mato Grosso faz o lançamento oficial na sexta-feira (23/11), às 10h, da mais poderosa ferramenta já desenvolvida pelo órgão visando a fiscalização e a transparência de compras efetuadas pelas instituições públicas municipais e do Estado.

Dias 21 e 22/03/2019 — TCE capacita gestores públicos a usar a tecnologia do Radar, com pesquisas das mais variadas aquisições.

57. Diante do exposto, a defesa alega ser possível verificar que o então recém-empossado Controlador Interno da Câmara de Barra do Garças-MT, não considerou ferramentas então utilizadas para o devido balizamento dos preços dos produtos ora elencados, isso porque ele não teve o cuidado de analisar cronologicamente a ordem dos acontecimentos, além de que, o mesmo se fez presente na abertura dos procedimentos licitatórios, podendo se manifestar em tempo hábil. Ou seja, antes da homologação.

58. Entretanto, não significa dizer que não foram usadas diretrizes disponíveis e aceitas por esta Corte de Contas, ou seja, a cotação de preços nacional para formação de preços, ou seja, o devido balizamento de preços, o instrumento usado em ambos os procedimentos em epígrafe através do então conceituado Banco de Preços,



através do site: www.bancodepreços.com.br.

59. Quanto às irregularidades Representada à Corte de Contas, temos a certeza de tendo o sistema RADAR como balizador de preços a partir de 2019, para as aquisições de 2018 não seria possível ter tais referências de forma retroativa. Para tanto, à época possuíamos ferramenta semelhante, eficaz, de grande credibilidade, também era usada por entidades Municipais, Estaduais e Federais, conforme em anexo.

60. Para devida comprovação dos fatos narrados, a respeito dos procedimentos licitatórios Convite nº. 001/2018, cuja abertura se deu em 30/04/2018 com objeto: Aquisição de material de expediente e a Tomada de Preços nº. 003/2018, com abertura em 11/10/2018, com objeto: Aquisição de água mineral e recarga gás P-13; a defesa colacionou em anexo, uma pesquisa de preço de âmbito nacional realizada através do site: www.bancodepreços.com.br, em 11 de abril de 2018 para o Convite nº. 001/2018 e em 29/08/2018 para a Tomada de Preços nº. 003/2018, as quais comprovariam estar dentro dos valores praticados pelo mercado das citadas aquisições.

61. A defesa ressaltou ainda que após o lançamento oficial do sistema RADAR no dia 23 de novembro de 2018 e também após devida instrução de como manusear a referida ferramenta, todas as demais licitações do órgão Câmara Municipal de Barra do Garças-MT, utilizam como balizador o referido sistema.

62. Encaminhou também em anexo Declaração de recebimento, conforme preceitua a Lei 8.666/93 na Modalidade Carta Convite, das três empresas, bem como a Proposta delas para participação do certame, com preços comprovadamente abaixo dos praticados no mercado, face à cotação nacional dos produtos em epígrafe, evidenciando que não houve sobrepreço na Carta Convite nº. 001/2018 e nem na Tomada de Preços nº. 003/2018, esclarecendo que o balizamento se fez com base na cotação nacional através do site oficial já mencionado.

63. Nessa trilha, destacou a Ementa da Resolução Normativa n. 20/2016-TP TCE/MT, citada nos normativos em comento, que trata do balizamento de preços em licitação, *ipsis litteris*:

"TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA NO 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS. 1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública. como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo



domínio público; fornecedores: catálogos de fornecedores: analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas. 2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei no 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26. Grifo nosso.

64. A **unidade técnica**, após analisar as razões defensivas apresentadas, observou que a defesa se baseou exclusivamente na indisponibilidade de acesso ao sistema RADAR do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Informou que o sistema RADAR teve seu lançamento em novembro de 2018 e o seu manuseio efetivo se deu a partir de março de 2019, não estando habilitado para a utilização na época dos balizamentos de preços dos processos licitatórios.

65. De modo que a irregularidade não se refere à ausência de utilização do Sistema RADAR para balizamento de preço, mas sim na elaboração de orçamentos com preços praticados com valores superiores ao de mercado. Neste caso, focou evidenciado que os preços praticados nos referidos processos licitatórios estavam com valores acima dos praticados no mercado à época da contratação.

66. Nesse sentido, observou que a jurisprudência do TCE-MT informa que a pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas, deve ser realizada adotando-se amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores. Em outras palavras, o Tribunal de Contas exige que as aquisições de produtos e serviços sejam adquiridas com valores praticados no mercado, conforme entendimento da Resolução De Consulta 20/2016, conforme a seguir:

Licitação. Aquisições públicas. Balizamento de preços. 1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve ser realizada adotando-se amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, devendo-se considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas. 2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei. (CONSULTAS. Relator: DOMINGOS NETO. Resolução De Consulta 20/2016 - PLENÁRIO. Julgado em 09/08/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/08/2016. Processo 131938/2016).

67. Por fim, a unidade técnica concluiu pela manutenção da irregularidade,



eis que não foram apresentados fatos ou argumentos que desconstituísem os apontamentos do Relatório Técnico Complementar.

68. Nesse contexto, o **Ministério Público de Contas** vai ao encontro do entendimento técnico, uma vez que não obstante a defesa ter realizado, nos certames em análise, pesquisa para formação de preço médio no site “www.bancodeprecos.com.br”, que é site privado, com serviço pago para aquisição de orçamento de preço, o fato é que se detectou discrepâncias de preços que variam de 16,08% até 510,61%, de preços médios nas aquisições feitas pela Administração Pública, conforme dados do Sistema RADAR, em comparação com a pesquisa apresentada pela defesa neste site privado para o mesmo período.

69. Quanto ao argumento lançado pela defesa de que a presente representação externa não deve prosperar por estar alicerçada em comparativo de preço atribuído ao Sistema Radar instrumento lançado pelo Tribunal de Contas em data posterior aos procedimentos licitatórios em questão, tal argumento não merece ser acolhido por esta Egrégia Corte.

70. Isto porque, em que pese a unidade técnica desta Corte ter se utilizado de um instrumento para aferição de média de preço lançado em data posterior da licitação, tal fato não afasta e nem prescinde do posicionamento desta Corte de Contas no sentido de que os órgãos e entidades sob sua jurisdição devem promover pesquisa de preço tendo como fonte prioritária os custos praticados por outros órgãos e entidades da Administração, de modo que os preços de referência nos certames estejam assentados em conjunto (cesta) de preços aceitáveis, consoante a Resolução de Consulta nº 20/2016 - TCE/MT:

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS. 1) **A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária;** consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas. 2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei (grifo nosso)



71. O Tribunal de Contas da União (TCU) igualmente partilha da diretriz segundo a qual os preços praticados pela Administração Pública devem ter precedência em relação aos praticados por potenciais fornecedores, conforme se vê abaixo:

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não pode ter como único foco propostas solicitadas a fornecedores. Ela deve priorizar os parâmetros disponíveis no Painel de Preços do Portal de Compras do Governo Federal e as contratações similares realizadas por entes públicos, em observância à IN-SLTI 5/2014 (Boletim de Jurisprudência nº 213) (grifo nosso)

72. Nesse contexto, o **Ministério Público de Contas** vai ao encontro do entendimento técnico e **opina pela manutenção da irregularidade**, uma vez que restou discrepância de preços que variaram de 16,08% até 510,61%, de preços médios nas aquisições feitas Câmara Municipal de Barra do Garças.

Responsável: empresa REZENDE & REZENDE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA – ME .

Achado de auditoria nº 2:

2) JB 02. Despesa Grave 02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993).

2.1 Fornecimento de mercadoria à Câmara Municipal de Barra do Garças com valores superiores aos praticados no mercado referente à Carta Convite nº 001/2018.

73. Trata-se de Fornecimento de mercadoria à Câmara Municipal de Barra do Garças com valores superiores aos realizados no mercado, conforme evidenciado no Relatório Técnico de Defesa (Documento Digital nº 236038/2020).

74. Conforme análise técnicas já colacionada nestes autos, restou apontado no relatório acima citado, sobrepreço nos processos licitatórios, nos seguintes termos:

4. CONCLUSÃO

Após análise dos argumentos e documentos anexos pela defesa dos citados, conclui-se que a irregularidade a eles atribuída permanece, com apenas uma alteração no valor apurado de sobrepreço relativo à Carta Convite nº 001/2018 que passou a ser de R\$ 18.793,60, enquanto o valor de R\$ 7.298,84 relativo ao sobrepreço dos bens adquiridos do licitante vencedor da Tomada de Preços nº 003/2018 permanece inalterado.

75. Nesse sentido, no relatório técnico complementar (Documento Digital nº 110200/2022), destacou-se que houve fornecimento pela empresa REZENDE & REZENDE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA – ME, de mercadoria à Câmara Municipal de Barra do Garças



referente à Carta Convite nº 001/2018 com superfaturamento de R\$ 18.793,60, conforme evidenciado Relatório Técnico de Defesa (Documento Digital nº 236038/2020).

76. A responsável, em sua **manifestação defensiva** (Documento Digital nº 178896/2022), refutou os fatos representados destacando que foram inexistentes os danos à municipalidade e prejuízo ao erário, ou perdas a quem quer que seja, por conta das questões levantadas na presente representação, no que diz respeito a Carta Convite questionada.

77. A carta-convite se iniciou com o comparativo de preços, através de site especializado em levantamento da equipe técnica da Câmara, setor de aquisições. A ferramenta utilizada para auxiliar em todas as fases da contratação pública, evidenciou a transparência do certame, bem como, as cotações realizadas estão anexadas ao processo licitatório integral, juntado aos autos, por meio de diligência.

78. Além disso, houve a cotação de 03 propostas, conforme exigência legal, à época, tendo sido vencedora a empresa manifestante, Rezende & Rezende Artigos de papelaria, conforme imagem da adjudicação, que segue: consumo apresentadas pela contratante, de acordo com a Cláusula segunda, vejamos: Importante destacar também, que houve a devolução, da empresa representada, referente ao corretivo de caneta, que foi o único item, que pode ser entendido como fora da conformidade do certame.

79. Senhor Relator, houve pesquisa de preços de âmbito nacional, realizada pela Câmara Municipal, conforme se depreende dos autos, portanto, a manifestante participou de forma competitiva e transparente.

80. Portanto, com o devido respeito, não há o que se falar em superfaturamento, a denúncia traz o comparativo com o sistema RADAR, inexistente para pesquisas de preços à época.

81. De forma que o sistema o sistema RADAR veio a contribuir para economicidade nas contratações futuras, inclusive para os fornecedores de cidades do tamanho de Barra do Garças, porém não era uma ferramenta disponível na ocasião.

82. Ressalta-se também, que devem ser considerados a localização e quantitativo dos bens e serviços a serem adquiridos, não merecendo, portanto, prosperar a proposta de superfaturamento, conforme orientação da Equipe Auditoria, seguida pelo Ministério Público.

83. Dessa forma, as aquisições passaram pela comissão de licitação, fiscal de contrato e setor financeiro do poder legislativo, seguindo as práticas de todos os atos pertinentes aos processos licitatórios, bem como, as pesquisas de preço existentes à época.



84. Destacando que a empresa seguiu com todos os procedimentos exigidos, conforme se depreende do processo integral, (Carta Convite nº 001/2018), participando de forma competitiva.

85. A **unidade técnica**, após analisar as razões defensivas apresentadas, observou que a defesa informa que houve transparência no certame e que as cotações realizadas estão anexadas ao processo licitatório.

86. Informa ainda que houve a cotação de 03 propostas, conforme exigência legal, à época, tendo sido vencedora a empresa manifestante. Informa ainda que houve a devolução referente ao corretivo de caneta, que foi o único item que pode ser entendido como fora da conformidade do certame, no valor de R\$ 2.666,43 (Documento Digital nº 178896/2022, pág. 7).

87. Alega ainda que houve pesquisa de preços a âmbito nacional e que o Sistema RADAR não existia na época da licitação.

88. Segundo a unidade técnica, há necessidade de conversão deste processo em Tomada de Contas Especial conforme preconiza o artigo nº 151 do Regimento Interno do TCE-MT, a fim de apurar as responsabilidades, promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas e apurar os supostos valores devolvidos ao erário municipal.

Prestação de Contas. Tomada de Contas Especial. Hipóteses de cabimento. Irregularidades no âmbito da execução contratual. Lapso temporal de 5 anos.

Nos termos do artigo 5º da Resolução Normativa 24/2014 (TCE/MT), a Tomada de Contas Especial deverá ser instaurada pela autoridade competente, nos casos de desfalque ou desvio de bens, dinheiros ou valores públicos (inciso III) ou, ainda, quando verificada a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico (inciso IV), hipóteses essas que, em razão da amplitude dos seus termos, alcançam as irregularidades ocorridas no âmbito da execução contratual, praticadas em menos de 5 (cinco) anos, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. (CONSULTAS. Relator: SÉRGIO RICARDO. Resolução De Consulta 5/2022 - PLENÁRIO. Julgado em 03/05/2022. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 213896/2020).

Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Art. 151 No curso de um processo de fiscalização, havendo a identificação de indícios de dano ao erário, o Relator poderá determinar sua conversão em Tomada de Contas Especial, a fim de apurar responsabilidades, aplicar sanções cabíveis e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, inclusive com adoção de tutela provisória de urgência.

89. Por fim, a unidade técnica conclui que o manifestante não trouxe nos autos elementos ou fatos que desconfigurassem o Relatório Técnico Complementar, eis



que não refutou os valores referentes ao sobrepreço e superfaturamento realizados no processo licitatório, razão pela qual opinou pela manutenção da Irregularidade.

90. O Ministério Público de Contas coaduna com o entendimento técnico, uma vez que não obstante a defesa ter salientado que houve transparência no certame e que as cotações realizadas estão anexadas ao processo licitatório. Informa ainda que houve a cotação de 03 propostas, conforme exigência legal, à época, tendo sido vencedora a empresa manifestante, o fato é que se detectou discrepâncias de preços que variam de 16,08% até 510,61%, de preços médios nas aquisições feitas pela Administração Pública, conforme dados do Sistema RADAR.

91. Quanto ao argumento lançado pela defesa de que a presente representação externa não deve prosperar por estar alicerçada em comparativo de preço atribuído ao Sistema Radar instrumento lançado pelo Tribunal de Contas em data posterior aos procedimentos licitatórios em questão, tal argumento não merece ser acolhido por esta Egrégia Corte.

92. Isto porque, em que pese a unidade técnica desta Corte ter se utilizado de um instrumento para aferição de média de preço lançado em data posterior da licitação, tal fato não afasta e nem prescinde do posicionamento desta Corte de Contas no sentido de que os órgãos e entidades sob sua jurisdição devem promover pesquisa de preço tendo como fonte prioritária os custos praticados por outros órgãos e entidades da Administração, de modo que os preços de referência nos certames estejam assentados em conjunto (cesta) de preços aceitáveis, consoante a Resolução de Consulta nº 20/2016 - TCE/MT:

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS. 1) **A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária;** consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas. 2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei (grifo nosso)

93. Nesse contexto, nas aquisições realizadas pela Câmara de Barra do



Garças, não se utilizou como fonte prioritária, um conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como parâmetro de valores licitados, o que culminou no superfaturamento detectado na presente representação.

94. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade**, uma vez que restou discrepância de preços que variaram de 16,08% até 510,61%, de preços médios nas aquisições feitas Câmara Municipal de Barra do Garças.

Responsável: empresa AMILTON SILVA SOUZA/NOVO GÁS E ÁGUA .

Achado de auditoria nº 3:

3) JB 02. Despesa Grave 02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993).

3.1) Fornecimento de mercadoria à Câmara Municipal de Barra do Garças com valores superiores aos praticados no mercado referente à Tomada de Preço nº 003/2018.

95. Trata-se de Fornecimento de mercadoria à Câmara Municipal de Barra do Garças com valores superiores aos realizados no mercado, conforme evidenciado no Relatório Técnico de Defesa (Documento Digital nº 236038/2020).

96. Conforme análise técnicas já colacionada nestes autos, restou apontado no relatório acima citado, sobrepreço nos processos licitatórios, nos seguintes termos:

4. CONCLUSÃO

Após análise dos argumentos e documentos anexos pela defesa dos citados, conclui-se que a irregularidade a eles atribuída permanece, com apenas uma alteração no valor apurado de sobrepreço relativo à Carta Convite nº 001/2018 que passou a ser de R\$ 18.793,60, enquanto o valor de R\$ 7.298,84 relativo ao sobrepreço dos bens adquiridos do licitante vencedor da Tomada de Preços nº 003/2018 permanece inalterado.

97. Nesse sentido, no relatório técnico complementar (Documento Digital nº 110200/2022), destacou-se que houve fornecimento pela empresa AMILTON SILVA SOUZA/NOVO GÁS E ÁGUA, de mercadoria à Câmara Municipal de Barra do Garças referente à Tomada de Preço nº 003/2018, com superfaturamento de R\$ 7.298,84, conforme evidenciado Relatório Técnico de Defesa (Documento Digital nº 236038/2020).

98. A responsável, **empresa AMILTON SILVA SOUZA/NOVO GÁS E ÁGUA**, em que pese tenha sido efetivamente citada para apresentar manifestação de **defesa**,



permaneceu inerte até o presente momento, conforme informação exarada pelo Núcleo de Expediente (Documento Digital nº 245042/2022).

99. A **unidade técnica**, após transcurso do prazo para apresentação de defesa, sugeriu a decretação da revelia ao responsável tendo em vista que não foram respeitados os prazos para encaminhar a manifestação da defesa, conforme Acórdão 20/2020, a seguir transcrita:

Processual. Citação. Servidores. Meio eletrônico. Edital. Revelia. 1) A citação pode ser enviada por meio eletrônico, em situações que a pessoa citada componha o quadro de servidores de algum órgão fiscalizado pelo Tribunal de Contas (art. 258, inciso III, Resolução 14/2007). 2) Após citação eletrônica, esgotado o prazo para apresentação de defesa, a nova citação será realizada por edital e publicada no Diário Oficial de Contas do TCE/MT. 3) Após o decurso do prazo da citação por edital, sem a manifestação do interessado, será decretada a sua revelia para todos os efeitos (art. 140, § 1º, Resolução 14/2007). **(REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: JAQUELINE JACOBSEN MARQUES. Acórdão 20/2020 - 1ª CAMARA. Julgado em 20/05/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 291846/2019). (Divulgado no 0Boletim de Jurisprudência, Ano: 2020, nº 65, abr/mai/2020).**

100. Concluiu, destacando que a irregularidade merece ser mantida, uma vez que houve fornecimento de mercadoria à Câmara Municipal de Barra do Garças com valores superiores aos realizados no mercado, conforme evidenciado no Relatório Técnico de Defesa (Documento Digital nº 236038/2020).

101. Nesse contexto, o **Ministério Público de Contas** vai ao encontro do entendimento técnico e **opina pela manutenção da irregularidade**, uma vez que nenhuma informação nova fora acrescentada nos presentes autos, de maneira que o superfaturamento detectado merece ser mantido.

102. Dito isso, o **Ministério Público de Contas opina pela procedência da representação de natureza externa**, uma vez que restou caracterizada as irregularidades inicialmente apuradas.

3. CONCLUSÃO

103. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **opina:**

a) pelo **conhecimento** da presente representação de natureza externa, ante o preenchimento dos requisitos contidos no art. 219 do RITCE/MT;



b) pela **ratificação do Parecer nº 5801/2020** (documento digital nº 247078/2020) em relação à responsabilidade atribuída Sr. Miguel Moreira da Silva (Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças, à época dos fatos), e **retificação** do mencionado Parecer, a fim de excluir a responsabilidade Sr. José Roosevelt dos Santos (Presidente da Comissão Permanente de Licitação, à época dos fatos);

c) pela **decretação de revelia** da empresa **Amilton Silva Souza/Novo Gás e Água**, conquanto tenha sido citada pela via postal, quedou-se inerte quanto ao seu direito de apresentar manifestação defensiva, conforme informação exarada pelo Núcleo de Expediente (Documento Digital nº 245042/2022);

d) pela **procedência** da representação de natureza externa;

e) pela **aplicação de multa**, com fundamento no art. 75, II e III da LOTCE/MT c/c o art. 327, I e II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal de Contas segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão da seguinte irregularidade:

Responsável: Sra. Tânia Maria Martins do Prado, Coordenadora de Finanças da Câmara Municipal de Barra do Garças.

Achado de auditoria nº 1:

1) GB06 – Licitação Grave 06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

1.1 Elaboração de orçamento prévio para balizamento de preço de aquisições de produtos com valores superiores aos praticados no mercado.

Responsável: empresa REZENDE & REZENDE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA – ME .

Achado de auditoria nº 2:

2) JB 02. Despesa Grave 02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993).

2.1 Fornecimento de mercadoria à Câmara Municipal de Barra do Garças com valores superiores aos praticados no mercado referente à Carta Convite nº 001/2018.

Responsável: empresa AMILTON SILVA SOUZA/NOVO GÁS E ÁGUA .

Achado de auditoria nº 3:

3) JB 02. Despesa Grave 02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993).

3.1) Fornecimento de mercadoria à Câmara Municipal de Barra do Garças com valores superiores aos praticados no mercado referente à Tomada de Preço nº 003/2018.

RESPONSÁVEIS: Srs. Miguel Moreira da Silva (ex - Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças - **ratificação do Parecer nº 5801/2020**)



4) GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art., caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

4.1) a homologação da Carta Convite n.º 001/2018 e da Tomada de Preços n.º 003/2018 com sobrepreço possibilitou possível superfaturamento em despesas que serão realizadas pela Administração Pública.

f) pela **condenação de restituição aos cofres públicos** no valor de R\$ 18.793,60 (dezoito mil, setecentos e noventa e três reais e sessenta centavos), em função do superfaturamento detectado na Carta Convite nº 001/2018, **de forma solidária**, sob a responsabilidade do **Sr. Miguel Moreira da Silva** (Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças, à época dos fatos - ratificação do Parecer nº 5801/2020), e da empresa **REZENDE & REZENDE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA – ME**, a ser devidamente atualizado até a efetiva data do pagamento, **sem prejuízo da aplicação de multa proporcional ao dano ao erário;**

g) pela **condenação de restituição aos cofres públicos** no valor de R\$ 7.298,84 (sete mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos) relativo aos bens adquiridos do licitante vencedor da Tomada de Preços nº 003/2018, **de forma solidária**, sob a responsabilidade do **Sr. Miguel Moreira da Silva** (Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças, à época dos fatos – ratificação do Parecer nº 5801/2020), e da empresa **AMILTON SILVA SOUZA/NOVO GÁS E ÁGUA**, a ser devidamente atualizado até a efetiva data do pagamento, **sem prejuízo da aplicação de multa proporcional ao dano ao erário.**

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 06 de março de 2024.

(assinatura digital)¹⁴

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.